Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0021067-53.2007.815.0011
ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Bradesco Seguros S/A
ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A)
APELADO: Antônio Fernando Barbosa Araújo
ADVOGADO: Emmanuel Saraiva Ferreira (OAB/PB 16.928)

PRELIMINAR. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM.* NÃO OCORRÊNCIA. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. SOLIDARIEDADE ENTRE ELAS. REJEIÇÃO.

- Do STJ: "A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas." (REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DATA EM QUE O SEGURADO FOI COMUNICADO DA DECISÃO. INTERRUPÇÃO EM DECORRÊNCIA DA CITAÇÃO DETERMINADA POR JUÍZO INCOMPETENTE EM AÇÃO PRIMEVA. FALTA DE PROVA DA DATA DA CITAÇÃO E DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REJEIÇÃO.

- STJ: "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão." (Súmula 229, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/1999, DJ 08/10/1999, p. 126).

- Nos termos do art. 202, I, do Código Civil, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.

- A falta de provas das datas em que se deram a suspensão e a interrupção do prazo prescricional, bem como dos seus respectivos termos finais, torna impossível a análise e o reconhecimento da prescrição.

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CÁLCULO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. ADEQUAÇÃO DA LESÃO À TABELA ANEXA À LEI N. 6.194/74. GRAU DE INVALIDEZ APURADA EM LAUDO MÉDICO E CONSIDERANDO O PERCENTUAL DE PERDA CONSTANTE DA TABELA PREVISTA NA LEI DE REGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 474 E 544, AMBAS DO STJ. OBTENÇÃO DE VALOR INFERIOR AO DA SENTENÇA. REDUÇÃO DA DIFERENÇA DEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

- O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve levar em consideração o percentual do grau de incapacidade atestada no laudo médico, o percentual de perda prevista na tabela constante da legislação de regência e a quantia máxima prevista em lei.

- "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." (Súmula n. 474 do STJ).

- É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008 (Súmula 544 do STJ).

- O cálculo do valor indenizatório devido, em consonância com as disposições legais e jurisprudenciais, possibilita averiguar se o valor pago na esfera administrativa está correto ou se existe alguma diferença a ser recebida pelo segurado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial de prescrição e, no mérito, dar provimento parcial à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta por BRADESCO SEGUROS S/A contra sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente o pedido formulado na ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT promovida por ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA ARAÚJO.

O autor moveu a presente ação em 30/05/2007 (f. 02), requerendo o pagamento de indenização do seguro DPVAT por ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 11/01/2000.

Na contestação de f. 22/39, a seguradora rebateu questões de mérito e informou que na via administrativa já houve o pagamento da indenização devida.

O laudo médico pericial de f. 132/141 constatou que o promovente, em razão do sinistro, sofreu lesão no "joelho esquerdo com limitação funcional de 20%".

Na sentença (f. 146/149), o magistrado reconheceu o nexo de causalidade entre os danos e o acidente de trânsito e, julgando procedente o pedido inicial, condenou a seguradora demandada a pagar ao autor a diferença de R$ 1.329,84 (um mil trezentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), corrigidos pelo INPC a partir do pagamento administrativo (01/11/2012) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Condenou, ainda, a promovida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, bem assim, nos honorários periciais, arbitrados em 1,5 salário mínimo.

Em sua apelação (f. 251/267), Bradesco Seguros S/A suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de carência de ação, por falta de interesse de agir, requerendo a extinção do feito. Como prejudicial de mérito, aduziu a prescrição. No mérito, sustentou que a indenização devida já foi paga na esfera administrativa e que, portanto, o autor não teria direito à complementação requerida. Ao final, requereu a manutenção da sentença e, caso o entendimento desta Câmara seja outro, o reconhecimento da sucumbência recíproca e que a correção monetária incida a partir da citação.

Contrarrazões pelo desprovimento da apelação (f. 295/299).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do recurso (manifestação às f. 280, ratificada às f. 310).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*:

Bradesco Seguros S/A suscitou sua **ilegitimidade passiva** *ad causam* porque, por força da Resolução SUSEP/CNSP n. 154, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, de modo que essa entidade passou a ser responsável pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao DPVAT e pela garantia do pagamento das indenizações.

Como é cediço, as seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro obrigatório integram um consórcio, respondendo, cada uma delas, **solidariamente,** pela satisfação da quantia a título de indenização. É o que se depreende do art. 7º da Lei Federal n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, *in verbis*:

> Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Dessa forma, qualquer seguradora pode figurar no polo passivo da lide, respondendo pelo pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT a pessoa vitimada por acidente de trânsito, por não ser imperativa a identificação do veículo causador do sinistro, ou mesmo da seguradora responsável por ele, bastando o nexo causal entre o acidente automobilístico e o dano, vínculo esse suficientemente configurado nos autos.

Eis precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. S**EGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA.** INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. **A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.** 2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor. 3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. 4. Recurso especial provido. (REsp 1108715/PR, Rel. Ministro

LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Assim, **rejeito essa preliminar.**

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO:

A preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir está alicerçada na tese de que o promovente já recebeu na via administrativa o valor indenizatório devido. **Essa matéria se confunde com o mérito e, portanto, será com ele analisada.**

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO:

A seguradora recorrente sustentou que se passaram mais de 03 (três) anos entre o sinistro e o ajuizamento da presente ação, fato que geraria a prescrição.

Porém deve ser observado que entre a data do sinistro – 11/01/2000 – e a interposição desta demanda – 30/05/2007 – o segurado ingressou com o pedido administrativo, que suspende o prazo prescricional até que o segurado tenha ciência da decisão, conforme dispõe a Súmula 229 do STJ, *in verbis*:

> Súmula 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

Ocorre que Bradesco Seguros S/A não fez prova da data em que o segurado/autor foi notificado da decisão do pedido administrativo. Registre-se que a carta colacionada pelo próprio demandante às f. 16, a qual trata do pagamento administrativo da indenização, não contém a data de envio, tampouco a data do recebimento pelo segurado. Portanto, não há como utilizá-la como termo final da suspensão do prazo prescricional.

Eis jurisprudência do STJ nesse sentido, confirmando a referida súmula:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. **SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO.** RESPOSTA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. LAPSO OBSERVADO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) para os acidentes ocorridos na vigência do novo Código Civil é de três anos (Súmula nº 405/STJ). 2. **O pedido administrativo de pagamento da indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão de recusa (Súmula nº 229/STJ)**. 3. Se o Tribunal local,

> com base nos fatos e provas da causa, asseverou que não houve a negativa da seguradora, pois precisavam ser examinados outros documentos, de modo que o prazo de prescrição não voltou a transcorrer, chegar a conclusão diversa encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 631.282/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015).

Além disso, o autor fez prova de que ingressou com uma ação requerendo a diferença da indenização do seguro DPVAT em decorrência do mesmo acidente de trânsito objeto desta lide (Processo n. 045.2005.000.195-5). Tal demanda, ajuizada no ano de 2005, foi extinta sem julgamento de mérito, nos termos da sentença colacionada às f. 19.

A interposição dessa ação, mesmo que em juízo incompetente, interrompeu o prazo prescricional, por força do que prevê o art. 202, I, do Código Civil, nos seguintes termos:

> Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
>
> I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; […].

O prazo prescricional, nessa hipótese de interrupção, só volta a correr a partir do trânsito em julgado, conforme já decidiu esta Corte de Justiça. Vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório - DPVAT - Evento - Morte - Prejudicial de mérito - Prescrição - Evento ocorrido em agosto de 2005 - **Prescrição trienal, nos termos do art. 206, §3º, IX do NCC - Ação anteriormente ajuizada com extinção do processo sem resolução de mérito - Prazo interrompido por citação válida na primeva ação - Reinício do prazo após o trânsito em julgado que se deu em abril de 2011 - Interposição dentro do prazo, em outubro de 2013 - Rejeição. - O prazo prescricional para ação de cobrança é interrompido com a citação válida em ação anterior extinta sem resolução do mérito, e volta a correr após o trânsito em julgado da sentença.** PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório - DPVAT - Evento - Acidente automobilístico - Morte - Mérito - Indenização securitária devida aos herdeiros do falecido - Manutenção da sentença - Desprovimento. - Os demandantes colacionaram aos autos as provas que demonstram que são os legítimos herdeiros do falecido, que era solteiro, não deixou filhos e, quando de sua morte, seus pais já eram falecidos, de modo que passaram a ser herdeiros os seus irmãos, autores da ação. (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00253398020138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 21-02-2017).

Na espécie, mais uma vez a seguradora apelante não fez prova da data da citação válida naquela demanda, nem da data do trânsito em julgado da sentença de extinção sem resolução de mérito, motivo pelo qual é impossível reconhecer a prescrição.

Rejeito, destarte, a prejudicial arguida.

MÉRITO RECURSAL:

O promovente requereu a complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT, sob o fundamento de ter sido vítima de acidente de trânsito e, como consequência, sofrido lesão no joelho esquerdo. Acrescentou que na esfera administrativa recebeu R$ 270,16 (duzentos e setenta reais e dezesseis centavos), mas tinha direito a receber R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), motivo pelo qual requereu a diferença de R$ 2.929,84 (dois mil novecentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos).

De logo, restou incontroverso o nexo de causalidade entre o sinistro e o dano suportado pelo autor, tanto é assim que houve o pagamento administrativo.

Dessa maneira, a discussão fica limitada ao valor indenizatório e aos seus consectários legais.

O acidente de trânsito sofrido pelo demandante aconteceu no dia 11/01/2000, de acordo com o Boletim de Ocorrência de f. 13. Assim, considerando a data do sinistro, devem ser aplicadas ao caso as disposições legais vigentes naquela época.

O art. 3º da Lei Federal n. 6.194/1974, antes da nova redação dada pela Lei n. 11.482/2007, tinha a seguinte redação:

> Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
>
> a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;
>
> b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
>
> c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Assim, a legislação aplicável ao caso dispõe que, no caso de invalidez permanente, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório será de até

40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país na data do sinistro.

O STJ já se manifestou acerca do tema, conforme se vê adiante:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INDENIZAÇÕES DECORRENTES DA COBERTURA. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DECISÃO MANTIDA. 1. **O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que as indenizações decorrentes da cobertura do seguro DPVAT devem levar em conta o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro.** Súmula nº 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 777.129/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015).

Da interpretação do dispositivo acima, conclui-se que, no caso de invalidez permanente parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau da lesão.

Essa matéria, inclusive, já foi sumulada pelo STJ, nos termos do enunciado a seguir transcrito:

> **Súmula n. 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.**

No caso em discussão, o laudo traumatológico de f. 131/141 concluiu que o autor teve uma lesão no joelho esquerdo, com limitação funcional de 20% no membro inferior esquerdo.

Apesar de o médico-perito ter mencionado limitação de membro inferior, a lesão sofrida pelo autor foi no joelho e, por isso, deve ser enquadrada na tabela anexa à Lei n. 6.194/1974, na seguinte descrição:

> **Perda completa da mobilidade de quadril, joelho ou tornozelo - Percentual de perda 25%.**

Registre-se, por oportuno, que a tabela anexa à Lei n. 6.194/1974 pode ser aplicada, inclusive, aos sinistros anteriores à sua vigência. Essa matéria já restou pacificada pelo STJ, conforme a súmula 544, *in verbis*:

> **Súmula 544: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.**

Feitas essas considerações, a indenização pertinente à **lesão do joelho esquerdo** deve ser calculada com a multiplicação de 40 vezes o salário mínimo da época do sinistro (R$ 136,00 – cento e trinta e seis reais[1]) pelos

[1] Fonte: http://www.contabeis.com.br/tabelas/salario-minimo/ - Acesso em 09/05/2017.

25% da tabela e pelos 20% do laudo médico, obtendo-se o resultado de **R$ 272, (duzentos e setenta e dois reais)**.

Destarte, a seguradora deveria ser obrigada a pagar ao promovente o valor de R$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais), a título de indenização. Mas, considerando que o demandante já recebeu, no âmbito administrativo, o valor de R$ 270,16 (duzentos e setenta reais e dezesseis centavos), conforme o demonstrativo de f. 16, impõe-se o provimento parcial do recurso, **para reformar-se a sentença e estabelecer-se a condenação da seguradora ao pagamento da diferença de R$ 1,84 (um real e oitenta e quatro centavos).**

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e a prejudicial de prescrição e, no mérito, dou provimento parcial à apelação,** para reduzir o valor da diferença da indenização a ser paga por Bradesco Seguros S/A ao autor ao patamar de R$ 1,84 (um real e oitenta e quatro centavos).

Mantenho os demais termos da sentença, inclusive a condenação da seguradora no ônus sucumbencial, uma vez que a simples redução do valor indenizatório não configura sucumbência recíproca.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 23 de maio de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator